



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.938 - MG (2014/0031166-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VANDEIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, pois o apelo nobre interposto pelo artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal não preencheu os seus requisitos de admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO TÃO-SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA NO CRIME DE FURTO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, §2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas e do teor do julgamento paradigmático.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.938 - MG (2014/0031166-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VANDEIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se agravo regimental interposto por VANDEIR GONÇALVES DIAS contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado tão-somente na alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência do cotejo analítico.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático ofendeu o princípio da colegialidade.

Sustenta, também, estar devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois nos crimes que deixam vestígios, como no furto mediante escalada, é imprescindível a realização de perícia para incidir a qualificadora.

Assevera, ainda, preencher os requisitos necessários para o cumprimento inicial da pena em regime semiaberto nos termos da Súmula 269/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.938 - MG (2014/0031166-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que VANDEIR GONÇALVES DIAS foi denunciado pela conduta descrita no artigo 155, §4º, II do CP e 28 da Lei n. 11.343/2006, por ter, mediante escalada, subtraído coisa alheia móvel (bicicleta) e possuir, para consumo próprio, duzentas miligramas de cocaína, na forma de crack.

A imputação foi julgada procedente, condenando o acusado à 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem a sua substituição por restritivas de direitos ante a reincidência, mantida a sentença, no ponto.

Interposto recurso especial pela defesa, tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional, sustentou-se a existência de divergência jurisprudencial a respeito da necessidade de realização de perícia para a incidência da qualificadora referente à escalada, e a falta de motivação para o estabelecimento do regime inicial fechado.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento, por ausência do cotejo analítico.

Daí a apresentação do presente agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso.

Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

D'outra parte, é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de acórdãos, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. [...]. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foram adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121699/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

(...)

3. É inviável o recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial se não é demonstrado o dissídio mediante cotejo analítico, nem há similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1248548/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2014)

In casu, os arestos citados no recurso não foram confrontados analiticamente com a hipótese em apreço, não sendo o que impede a abertura da via especial.

Aliás, quanto ao regime de cumprimento da pena, a defesa sequer trouxe qualquer precedente que dê suporte à sua pretensão.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0031166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.433.938 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130068448000 10512120070176 10512120070176001 10512120070176002
201270176 701762012

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDEIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDEIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.